GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0033941/2024-52/2026

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0033941/2024-52

Requerente: LIPORONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

CPF/CNPJ: 39.021.076/0001-39

Imóvel da intervenção: AGROPECUARIA ISHIBRAS

Município: CAPETINGA/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 40/2025 (Doc. 106957743), pelo qual a equipe técnica do IEF solicitou informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental;

Considerando que houve solicitação de prorrogação de prazo, conforme recibo eletrônico de protocolo de 11/07/2026 (Doc. 144277871), prorrogando-pse de forma automática o prazo por mais 60 (sessenta) dias contados do término do prazo inicialmente concedido, de conformidade com §4º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, porém as correções técnicas não foram apresentadas dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

Considerando que o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

> *Art. 19. (...)*
>
> *§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.*
>
> *§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para*

intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Memorando IEF/NAR PASSOS nº. 31/2026 (Doc. 149425937), pelo qual se encaminhou o presente processo para realização do ato de arquivamento por não terem sido apresentadas as informações complementares solicitadas;

Considerando, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0033941/2024-52.

Lance-se no Sistema de Decisão, oficie-se e arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**, **Supervisor(a)**, em 17/09/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149435814** e o código CRC **95EC6976**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033941/2024-52 SEI nº 149435814